



Freguesia de Evoramonte (Santa Maria)

REGULAMENTO DOS CEMITÉRIOS **DA FREGUESIA DE EVORAMONTE**

PREÂMBULO

A Freguesia de Evoramonte, enquanto entidade administradora dos cemitérios existente na sua circunscrição territorial, sente a necessidade de possuir um instrumento que regule as disposições de "direito mortuário", nomeadamente, as vertidas no Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Lei nº 5/2000, de 29 de Janeiro e 138/2000.

Tal regulamentação mostra-se imprescindível à gestão do cemitério, criando critérios e definindo os procedimentos a adoptar para a prática dos actos inerentes a tal gestão.

Entre outras, estabelecem-se no presente regulamento regras relativas ao regime de serviço, recepção de cadáveres, inumação em sepulturas temporárias, perpétuas ou jazigos, depósito em ossários, transladações, concessões de terrenos para sepulturas perpétuas e jazigos particulares, construções funerárias, uso e fruição de sepulturas perpétuas e jazigos, destino de sepulturas perpétuas e jazigos abandonados e fiscalização e sanções.

Assim, com fundamento no art. 242º da Constituição da República Portuguesa e em cumprimento do disposto no artigo 29º do Decreto nº 44 220, de 3 de Março de 1962, no Decreto nº 48 770, de 18 de Dezembro de 1968 e no Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro, a Assembleia de Freguesia de Evoramonte -----, nos termos do disposto na j) do nº 2 do artigo 17º e ao abrigo da competência conferida pela alínea b) do nº 5 do artigo 34º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro, o Regulamento do Cemitério da Freguesia de Evoramonte.

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1º **(Âmbito)**

1. Os Cemitérios da Freguesia de Evoramonte destinam à inumação dos cadáveres de indivíduos naturais, falecidos ou residentes na área da Freguesia de Evoramonte.

2. Poderão ainda ser inumados no Cemitério da Freguesia de Evoramonte, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:

a) Os cadáveres de indivíduos falecidos noutras freguesias do concelho quando, por motivo de insuficiência de terreno, comprovada por escrito pelo Presidente da Junta de Freguesia respectiva, não seja possível a inumação nos respectivos cemitérios;

b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da freguesia que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;

Rua da Corredoura • 7100-306 EVORAMONTE • Contribuinte 506 833 305

Telefone: 268 950 200 • Fax: 268 950 209 • Turismo: 268 959 227



Freguesia de Evoramonte (Santa Maria)

c) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, em face de circunstâncias que se repute ponderosas e mediante autorização do Presidente da Junta de Freguesia.

Artigo 2º (Definições)

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- a) Autoridade de polícia: a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública;
- b) Autoridade de saúde: o delegado regional de saúde, o delegado concelhio de saúde ou os seus adjuntos;
- c) Autoridade judiciária: o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem na sua competência;
- d) Remoção: o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação, nos casos previstos no nº 1 do artº 5 do Decreto-Lei nº 411/98;
- e) Inumação: a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;
- f) Exumação: a abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- g) Trasladação: o transporte de cadáver inumado em jazigo ou ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
- h) Cremação: a redução de cadáver ou ossadas a cinzas;
- i) Cadáver: o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- j) Ossadas: o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- k) Viatura e recipientes apropriados: aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- l) Período neonatal precoce: as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
- m) Ossário: construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominante ossadas;
- n) Restos mortais: cadáver, ossada e cinzas;
- o) Talhão: área contínua destinada a sepulturas unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções.

Artigo 3º (Legitimidade)

1. Têm legitimidade para requerer a prática de actos previstos neste regulamento, sucessivamente:
 - a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
 - b) O cônjuge sobrevivente;
 - c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas à dos cônjuges;
 - d) Qualquer herdeiro;
 - e) Qualquer familiar;
 - f) Qualquer pessoa ou entidade.
2. Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.



30

Freguesia de Evoramonte (Santa Maria)

3. O requerimento para prática desses actos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS

Secção I Dos Serviços

Artigo 4º (Recepção e inumação de cadáveres)

A recepção e inumação de cadáveres estarão a cargo dos coveiros de serviço no cemitério, a quem, compete também:

a) Cumprir, fazer cumprir e fiscalizar a observância das disposições do presente regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Junta de Freguesia e ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços.

b) A manutenção da limpeza e conservação do cemitério no que se refere aos espaços públicos e equipamento de propriedade da Autarquia.

Artigo 5º (Serviços de registo e expediente geral)

Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo da secretaria da Junta, onde existirão, para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, trasladações e concessões de terrenos, e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

Secção II Do Funcionamento

Artigo 6º (Horário de funcionamento)

1. O Cemitério da Freguesia funciona todos os dias:

- Inverno (1/10 a 31/3): manhã: das 8 às 12h;
tarde: das 13 às 17 h.

- Verão (1/4 a 30/9): manhã: das 8 às 12h;
tarde: das 14 às 18h.

2. Para efeito de inumação de restos mortais, o corpo terá que dar entrada até 30 minutos antes do encerramento do cemitério.

3. Os cadáveres que derem entrada fora do horário estabelecido, ficarão em depósito, aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais, em que, mediante autorização do Presidente da Junta de Freguesia, poderão ser imediatamente inumados.



Freguesia de Evoramonte (Santa Maria)

CAPÍTULO III DA REMOÇÃO

Artigo 7º (Remoção)

À remoção de cadáveres são aplicáveis as regras consignadas no artigo 5º do Decreto-Lei nº 411/98.

CAPÍTULO IV DO TRANSPORTE

Artigo 8º (Regime aplicável)

Ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, peças anatómicas, fetos mortos e de recém nascidos, são aplicáveis as regras constantes dos artigos 6º e 7º do Decreto-Lei nº 411/98.

CAPÍTULO V DAS INUMAÇÕES

Secção I Disposições Comuns

Artigo 9º (Locais de inumação)

1. As inumações são efectuadas em sepulturas temporárias ou perpétuas, em jazigos, em ossários particulares ou da freguesia e em locais de consumpção aeróbia de cadáveres.

2. A trasladação para o Cemitério da Freguesia de cadáver ou ossadas que estejam inumados num dos locais previstos nas alíneas a) e b) do nº 2 do artº 11º do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro, é requerida à Junta de Freguesia por uma das pessoas indicadas no artº 3º.

3. Poderão ser concedidos talhões privativos a comunidades religiosas com praxis mortuárias específicas, mediante requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia, e acompanhado dos estudos necessários e suficientes à boa compreensão da organização do espaço e das construções nele previstas, bem como garantias de manutenção e limpeza.



5

Freguesia de Evoramonte (Santa Maria)
Artigo 10º
(Modos de inumação)

1. Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou de zinco.
2. Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, para o que serão soldados, no cemitério, perante o funcionário responsável.
3. Sem prejuízo do número anterior, a pedido dos interessados, e quando a disponibilidade dos serviços o permitir, pode a soldagem do caixão efectuar-se com a presença de um representante do Presidente da Junta, no local donde partirá o féretro.

Artigo 11º
(Prazos de inumação)

1. Nenhum cadáver será inumado, encerrado em caixão de zinco ou colocado em câmara frigorífica antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o falecimento.
2. Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação do cadáver em câmara frigorífica, antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.
3. Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:
 - a) Em setenta e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 3º do presente regulamento;
 - b) Em setenta e duas horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
 - c) Em quarenta e oito horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica;
 - d) Em vinte e quatro horas a contar do momento em que for entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 3º, nas situações referidas no nº 1 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 411/98;
 - e) Até trinta dias sobre a data da verificação do óbito, se não foi possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 3º deste regulamento.
4. O disposto nos números anteriores não se aplica a fetos mortos.

Artigo 12º
(Condições para a inumação)

Nenhum cadáver poderá ser inumado sem que, para além de respeitados os prazos referidos no artigo anterior, previamente tenha sido lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

Artigo 13º
(Autorização de inumação)

1. A inumação de um cadáver deve ser requerida à Junta de Freguesia, pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 3º ou pela pessoa ou entidade encarregada do funeral.
2. O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no Anexo II do Decreto-Lei nº 411/98, devendo ser instruído com os seguintes documentos:
 - a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;



Freguesia de Evoramonte (Santa Maria)

b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;

c) Os documentos a que alude o artigo 44º deste regulamento, quando os restos mortais se destinem a ser inumados em jazigo particular ou sepultura perpétua.

Artigo 14º (Tramitação)

1. O requerimento e os documentos referidos no artigo anterior são apresentados nos serviços da Junta de Freguesia.

2. Cumpridas estas obrigações e pagas as taxas que forem devidas, os serviços da Junta de Freguesia emitem guia de modelo previamente aprovado, cujo original é entregue ao encarregado do funeral.

3. O documento referido no número anterior será registado no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério.

Artigo 15º (Insuficiência da documentação)

1. Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.

2. Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta esteja devidamente regularizada.

3. Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito ou, em qualquer momento, em que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que tomem as providências adequadas.

Secção II Das inumações em sepulturas

Artigo 16º (Sepultura comum não identificada)

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

Artigo 17º (Classificação)

1. As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

a) São temporárias as sepulturas para inumação por três anos, renováveis caso não seja possível proceder à exumação, nos termos do Capítulo VI.



7

Freguesia de Evoramonte (Santa Maria)

b) São perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida mediante requerimento dos interessados. As sepulturas perpétuas devem localizar-se em talhões distintos dos destinados a sepulturas temporárias, dependendo a alteração da natureza dos talhões de deliberação da Junta de Freguesia.

Artigo 18º (Dimensões)

1. As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

a) Para adultos:

Comprimento2.00 m

Largura (incluindo 0,11 x 2 das paredes)0,97 m

Profundidade (normal).....1,15 m

Profundidade (para campa dupla na vertical).....2.00 m

b) Para crianças:

Comprimento1,00 m

Largura0,55 m

Profundidade1,00 m

2. As dimensões referidas no número anterior poderão ser aumentadas por determinação das autoridades sanitárias.

Artigo 19º (Organização do espaço)

1. As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões ou secções, tanto quanto possível rectangulares e com área para um máximo de trezentos corpos.

2. Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados dos talhões ser inferiores a 0,40 m, e mantendo-se para cada sepultura acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.

Artigo 20º (Enterramento de crianças)

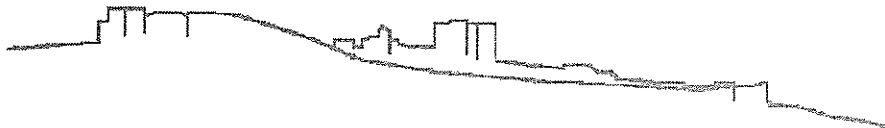
Além dos talhões privativos que se considerem justificados, haverá secções separadas para o enterramento de crianças e adultos.

Artigo 21º (Sepulturas temporárias)

É proibido o enterramento nas sepulturas temporárias de caixões de zinco e de madeira muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

Artigo 22º (Sepulturas perpétuas)

1. Nas sepulturas perpétuas é permitido a inumação em caixões de madeira e de zinco.



83

Freguesia de Evoramonte (Santa Maria)

2. Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de três anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para a inumação temporária.

3. Com caixões de zinco poderão efectuar-se dois enterramentos quando:

- a) anteriormente só se utilizaram caixões apropriados para inumação temporária;
- b) as ossadas encontradas se removeram para ossário ou tenham ficado sepultadas abaixo do primeiro caixão e este se enterrou a profundidade que exceda os limites fixados no artigo 18º.

Secção III Das inumações em jazigos

Artigo 23º (Espécies de jazigos)

Os jazigos podem ser de três espécies:

- a) Subterrâneos - aproveitando apenas o subsolo;
- b) Capelas - constituídos somente por edificações acima do solo;
- c) Mistos - dos dois tipos anteriores, conjuntamente.

Artigo 24º (Inumação em jazigo)

Para a inumação em jazigo:

- a) O cadáver deve ser encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico a espessura mínima de 0,4 mm.
- b) Dentro do caixão devem ser colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir os efeitos da pressão dos gases no seu interior.

Artigo 25º (Proibições em jazigos particulares)

Nos jazigos particulares deverão ser depositados restos mortais, devidamente acondicionados, sendo expressamente proibido o depósito fora dos locais destinados a esse fim, designadamente nos corredores e altares.

Artigo 26º (Ossadas a depositar em jazigos e ossários)

As ossadas a depositar em jazigos e ossários serão encerradas em urnas de madeira ou de outro material adequado, podendo uma mesma urna conter mais de uma ossada, desde que fiquem separadas por divisórias interiores e devidamente identificadas.



Freguesia de Evoramonte (Santa Maria)

Artigo 27º (Deteriorações)

1. Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para o efeito, o prazo julgado conveniente, que não deverá ser superior a 30 dias.
2. Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista no número anterior, a Junta de Freguesia efectua-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.
3. Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do Presidente da Junta de Freguesia, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.
4. Das providências tomadas por aquela autoridade e dos respectivos custos será dado conhecimento aos interessados.
5. Enquanto estes não efectuarem o pagamento devido ficarão inibidos do uso do jazigo.
6. Quaisquer objectos que antes ou durante a reparação tenham recebido líquidos derramados dos caixões serão queimados ou desinfectados.

Artigo 28º (Abandono de corpos ou ossadas)

1. Os corpos e ossadas depositados em compartimentos da freguesia poderão ser considerados abandonados quando, expirados os prazos correspondentes às taxas pagas e apesar de notificados de tal facto, os interessados nesses depósitos não procedam ao pagamento devido.
2. As notificações serão feitas por via postal, apenas se permitindo a notificação edital ou por anúncio no caso de ser desconhecido o paradeiro dos interessados.

Secção IV Inumação em local de consumpção aeróbia

Artigo 29º (Consumpção aeróbia)

A inumação em local de consumpção aeróbia de cadáveres obedece às regras definidas por portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente.



Freguesia de Evoramonte (Santa Maria)

CAPÍTULO VI DAS EXUMAÇÕES

Artigo 30º (Prazos)

1. Salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária, a abertura de qualquer sepultura ou local de consumpção aeróbia só é permitida decorridos três anos sobre a inumação.

2. Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

Artigo 31º (Aviso aos interessados)

1. Decorrido o prazo estabelecido no nº 1 do artigo anterior, proceder-se-á à exumação.

2. Logo que seja decidida uma exumação, os serviços da Junta de Freguesia notificarão os interessados, promovendo a publicação de avisos no jornal mais lido do município e afixando editais, convidando os interessados a requerer no prazo de trinta dias a exumação ou conservação de ossadas, e, uma vez recebido o requerimento, a comparecer no cemitério no dia e hora que vier a ser fixado para esse fim.

3. Verificada a oportunidade de exumação, pelo decurso do prazo fixado no número anterior, sem que os interessados promovam qualquer diligência, esta, se praticável, será levada a efeito pelos serviços, considerando-se abandonada a ossada existente.

4. Às ossadas abandonadas, nos termos do número anterior, será dado o destino adequado, incluindo a cremação, o depósito em ossário, ou quando não houver inconveniente, a inumação nas próprias sepulturas, mas a profundidades superiores às indicadas no artigo 18º.

Artigo 32º (Exumação de ossadas em caixões inumados em jazigos)

1. A exumação das ossadas de um caixão inumado em jazigo, só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumpção das partes moles do cadáver.

2. A consumpção a que alude o número anterior será obrigatoriamente verificada pela autoridade sanitária local.

3. As ossadas exumadas de caixão que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenha removido para sepultura nos termos do artigo 27º, serão depositadas no jazigo originário ou em local acordado com a Junta de Freguesia.



Freguesia de Evoramonte (Santa Maria)
CAPÍTULO VII
DAS TRASLADAÇÕES

Artigo 33º
(Competência)

1. A trasladação é solicitada ao Presidente da Junta de Freguesia, pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 3º deste Regulamento, através de requerimento, cujo modelo consta do anexo I ao Decreto-Lei nº 411/98.

2. Se a trasladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior pela Junta de Freguesia.

3. Se a trasladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverão os serviços da Junta de Freguesia remeter o requerimento referido no nº 1 do presente artigo para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.

4. Para cumprimento do estipulado no número anterior, poderão ser usados quaisquer meios, designadamente a notificação postal ou a comunicação via telecópia.

Artigo 34º
(Condições da trasladação)

1. A trasladação de cadáver é efectuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.

2. A trasladação de ossadas é efectuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.

3. Se a urna for transportada, como frete normal, por via férrea, aérea ou marítima, deverá ser introduzida numa embalagem de material sólido, que dissimule a sua aparência, sobre a qual será aposta, de forma bem visível, a seguinte indicação, em letras impressas, nas línguas portuguesa, inglesa, francesa e alemã " Manusear com Precaução" .

4. A trasladação por via terrestre será efectuada em viatura apropriada e exclusivamente destinada ao transporte de féretros humanos.

Artigo 35º
(Registo e comunicações)

1. Nos livros de registo do cemitério, far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efectuadas.

2. A Junta de Freguesia comunicará à Conservatória do Registo Civil a trasladação, para os efeitos previstos na alínea a) do artigo 71º do Código do Registo Civil.



Freguesia de Evoramonte (Santa Maria)

CAPÍTULO VIII DA CONCESSÃO DE TERRENOS

Secção I Das formalidades

Artigo 36º (Concessão)

1. Os terrenos dos cemitérios podem, mediante autorização da Junta de Freguesia, ser objecto de concessões de uso privativo, para instalação de sepulturas perpétuas e para a construção ou remodelação de jazigos particulares.

2. A concessão de terreno para instalação de sepultura perpétua só será autorizada quando no mesmo se encontre já inumado, em sepultura temporária, cadáver, de que os respectivos requerentes sejam herdeiros.

3. As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afectação especial e nominativa em conformidade com as leis e regulamentos.

Artigo 37º (Pedido)

O pedido para a concessão de terrenos é dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia e dele deve constar a identificação do requerente, o cemitério e, quando se destinar a jazigo, a área pretendida.

Artigo 38º (Decisão da concessão)

1. Decidida a concessão, os serviços da Junta de Freguesia notificam o requerente para comparecer no cemitério a fim de se proceder à demarcação do terreno cedido.

2. A falta de comparência dos interessados é causa de caducidade da decisão.

3. A construção de muro de suporte de terras nos locais onde se mostre necessário ficará a cargo do concessionário.

Artigo 39º (Prazos de pagamento das taxas de concessão)

1. O prazo para pagamento das taxas de concessão é de 15 dias, a contar da data em que tiver sido atribuído e demarcado o terreno.

2. Será, a título excepcional, permitida a inumação em sepultura perpétua antes de requerida a concessão, desde que os interessados depositem, antecipadamente, na tesouraria da Junta a

Rua da Corredoura • 7100-306 EVORAMONTE • Contribuinte 506 833 305

Telefone: 268 950 200 • Fax: 268 950 209 • Turismo: 268 959 227



13

Freguesia de Evoramonte (Santa Maria)

importância correspondente à taxa de concessão, devendo, nesse caso, apresentar o requerimento referido no artigo 37º dentro dos oito dias seguintes à referida inumação.

Artigo 40º

(Consequência do incumprimento do prazo)

1. O não cumprimento do prazo fixado no nº 2 do artigo anterior implica a perda da importância depositada, ficando sem efeito a decisão da concessão.

2. No caso previsto no número anterior, as inumações efectuadas em sepulturas perpétuas ficam sujeitas ao regime das efectuadas em sepulturas temporárias.

Artigo 41º

(Alvará de concessão)

1. A concessão de terrenos é titulada por alvará do Presidente da Junta de Freguesia, a emitir dentro de 15 dias seguintes ao pagamento da taxa de concessão.

2. Do alvará constarão os elementos de identificação do concessionário e referências do jazigo ou sepultura perpétua, nele devendo mencionar-se, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais.

Secção II

Dos direitos e deveres dos concessionários

Artigo 42º

(Prazos de construção e revestimento)

1. A Junta de Freguesia fixará um prazo para que os concessionários procedam à construção dos jazigos particulares, ao revestimento das sepulturas em cantaria ou ao arrelvamento das mesmas, em conformidade com a opção, entre um ou outro material, feita pelo cemitério.

2. A inobservância do prazo previsto no nº 1 fará incorrer o concessionário numa coima, nos termos do artigo 84º, marcando-se novo prazo. Se este também não for cumprido, caduca a concessão com perda das importâncias pagas, revertendo para a autarquia todos os materiais eventualmente encontrados no local da obra.

Artigo 43º

(Consequência da caducidade da concessão)

Se a concessão caducar no termos do artigo anterior e se reportar a terreno para sepultura perpétua em que já tenha sido efectuada a inumação, ficará esta sujeita ao regime das sepulturas temporárias, a não ser que os restos mortais se encontrem inumados em caixões de zinco, caso em que, se outro destino não tiver sido acordado com os concessionários, serão considerados abandonados.

Artigo 44º

(Autorizações)



14

Freguesia de Evoramonte (Santa Maria)

1. As inumações, exumações e trasladações a efectuar em jazigos ou sepulturas perpétuas só serão feitas mediante exibição do respectivo título ou alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar, cujo bilhete de identidade deve ser exibido.

2. Não tendo sido, por meio de requerimento, deduzida oposição à entrada de restos mortais e sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele, que estiver na posse do título ou alvará.

3. Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de qualquer autorização.

4. Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

Artigo 45º

(Trasladação de restos mortais)

1. O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida trasladação.

2. A trasladação a que alude este artigo só poderá efectuar-se para outro jazigo ou para ossário municipal.

3. Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

Artigo 46º

(Recusa de abertura do jazigo)

O concessionário de jazigo ou sepultura perpétua que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumados, será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo. Neste último caso, será lavrado auto do que ocorreu, assinado pelo serventuário que presida ao acto e por duas testemunhas.

Artigo 47º

(Deveres dos concessionários)

Os concessionários devem:

- a) Promover a limpeza e beneficiação das construções funerárias;
- b) Permitir manifestações de saudade aos restos mortais depositados nos seus jazigos;
- c) Permitir a trasladação de qualquer corpo ou ossada para outro local, quando promovida por aqueles a quem couber a faculdade de dispor desses restos mortais.

Artigo 48º

(Locupletamentos indevidos)

Todo o concessionário que receber quaisquer importâncias pelo depósito de corpos ou ossadas no seu jazigo será punido, nos termos do artigo 84º deste Regulamento.



15

Freguesia de Evoramonte (Santa Maria)

Artigo 49º (Fiscalização dos serviços da freguesia)

Os serviços competentes dispõem do direito de inspeccionar os jazigos devendo os concessionários facultar tal inspecção.

CAPÍTULO IX TRANSMISSÕES DE JAZIGOS E SEPULTURAS PERPÉTUAS

Artigo 50º (Transmissão)

As transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruído, nos termos gerais de direito, com os documentos comprovativos da transmissão.

Artigo 51º (Transmissão por morte)

1. As transmissões por morte das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas a favor da família do instituidor ou concessionário, são livremente admitidas, nos termos gerais de direito.

2. As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário, só serão porém, permitidas, desde que o adquirente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade de conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.

Artigo 52º (Transmissão por acto entre vivos)

1. As transmissões por actos entre vivos das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas serão livremente admitidas quando neles não existam corpos ou ossadas.

2. Existindo corpos ou ossadas, a transmissão só poderá ser admitida nos seguintes termos:

a) Tendo-se procedido à trasladação dos corpos ou ossadas para jazigos, sepulturas ou ossários de carácter perpétuo, a transmissão pode, igualmente, fazer-se livremente;

b) Não se tendo efectuado aquela trasladação e não sendo a transmissão a favor de cônjuge, descendente ou ascendente do transmitente, a mesma só será permitida desde que qualquer dos instituidores ou concessionários não deseje optar, e o adquirente assumo o compromisso referido no nº 2 do artigo anterior.

3. As transmissões previstas nos números anteriores, só serão admitidas, quando sejam passados mais de cinco anos sobre a sua aquisição pelo transmitente, se este o tiver adquirido por acto entre vivos.



Freguesia de Evoramonte (Santa Maria)
Artigo 53º
(Autorização)

1. Verificado o condicionalismo estabelecido no artigo anterior, as transmissões entre vivos dependerão de prévia autorização do Presidente da Junta de Freguesia.

2. Pela transmissão serão pagos à Freguesia 50% das taxas de concessão de terrenos que estiverem em vigor relativas à área do jazigo ou sepultura perpétua.

Artigo 54º
(Averbamento)

O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores, será feito mediante exibição da autorização do Presidente da Junta de Freguesia e do documento comprovativo da realização da transmissão.

CAPÍTULO X
SEPULTURAS E JAZIGOS ABANDONADOS

Artigo 55º
(Conceito)

1. Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da autarquia, os jazigos e sepulturas perpétuas cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a dez anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias, depois de citados por meio de éditos publicados em dois jornais, um nacional e outro local, e afixados nos lugares de estilo.

2. Dos éditos constarão os números dos jazigos e sepulturas perpétuas, identificação e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontrem depositados, bem como o nome do último ou últimos concessionários inscritos que figurem nos registos.

3. O prazo referido neste artigo conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários, ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil.

4. Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á na construção funerária placa indicativa do abandono.

Artigo 56º
(Declaração de abandono)

1. Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo anterior, sem que o concessionário ou seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, será o processo, instruído com todos os elementos comprovativos dos factos constitutivos do abandono e do cumprimento das formalidades no mesmo artigo estabelecidas, presente à reunião da Junta de Freguesia para ser declarado o abandono, considerando-se caduca a concessão. Desta deliberação será dada publicidade nos termos previstos no artigo anterior.



Freguesia de Evoramonte (Santa Maria)

2. A declaração de caducidade importa a apropriação pela Junta de Freguesia do jazigo ou sepultura.

Artigo 57º (Jazigo em ruínas)

1. Quando um jazigo se encontrar em estado de ruína, desse facto será dado conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de recepção, fixando-se-lhes prazo para procederem às obras necessárias.

2. Na falta de comparência do ou dos concessionários, serão publicados anúncios num jornal nacional e num local, dando conta do estado dos jazigos, e identificando, pelos nomes e datas de inumação, os corpos nele depositados, bem como o nome do ou dos últimos concessionários que figurem nos registos.

3. Se houver perigo eminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o Presidente da Junta ordenar a demolição do jazigo, o que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respectivas despesas.

4. Decorrido um ano sobre a demolição de um jazigo sem que os concessionários tenham utilizado o terreno, fazendo nova edificação, é tal situação fundamentação suficiente para que se considere caducada a concessão.

Artigo 58º (Restos mortais em jazigos a demolir ou declarados abandonados)

Os restos mortais existentes em jazigo a demolir ou declarado abandonado, quando deles sejam retirados, serão depositados, com carácter de perpetuidade, em local reservado para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de 30 dias a contar da data da demolição ou da declaração de abandono.

Artigo 59º (Âmbito deste capítulo)

O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações às sepulturas perpétuas.



Freguesia de Evoramonte (Santa Maria)
CAPÍTULO XI
CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS

Secção I
Das obras

Artigo 60º
(Licenciamento)

O pedido de licença para a construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas será formulado pelo concessionário em requerimento instruído com o projecto da obra, em duplicado, elaborado por um técnico habilitado, devendo do requerimento constar o prazo previsto para a execução da obra.

Artigo 61º
(Dispensa do projecto da obra)

1. Será dispensada a intervenção do técnico para pequenas alterações que não afectem a estrutura da obra inicial.

2. A dispensa de apresentação do projecto pode ser concedida ainda em relação aos revestimentos de sepulturas perpétuas que se pretendam executar de acordo com os modelos criados pelos serviços competentes.

Artigo 62º
(Isenção de licença)

Estão isentas de licença as obras de simples limpeza e beneficiação, desde que não impliquem alteração do aspecto inicial dos jazigos e sepulturas.

Artigo 63º
(Projecto)

1. Do projecto referido no artigo 60º constarão os elementos seguintes:

a) Desenhos devidamente cotados à escala mínima de 1:20;
b) Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar;

c) Declaração de responsabilidade;

d) Estimativa orçamental.

2. Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias exigida pelo fim a que se destinam.

3. As paredes exteriores dos jazigos só poderão ser construídas com materiais nobres, não se permitindo o revestimento com argamassa de cal ou azulejos, devendo as respectivas obras ser convenientemente executadas.

4. Salvo em casos excepcionais, na construção de jazigos ou revestimento de sepulturas perpétuas só é permitido o emprego de pedra de uma só cor.

5. É obrigatória a aposição em cada obra do nome, número e título profissional do autor do projecto.



Freguesia de Evoramonte (Santa Maria)

Artigo 64º (Concessão de licença de utilização)

1. Qualquer construção funerária nova, reconstruída, ampliada ou alterada, quando das alterações efectuadas resultem modificações importantes nas suas características, ficará dependente da respectiva licença de utilização.

2. Esta licença só poderá ser concedida após a realização de vistoria destinada a verificar se as obras se encontram concluídas de acordo com o projecto aprovado.

Artigo 65º (Requisitos dos jazigos)

1. Os jazigos da autarquia ou particulares, serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento-----2,00 m

Largura-----0,75 m

Altura-----0,55 m

2. Nos jazigos não haverá mais do que cinco células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo também dispor-se em subterrâneos.

3. Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a impedir as infiltrações de água e a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação.

Artigo 66º (Ossários da autarquia)

1. Os ossários da autarquia dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

Comprimento-----0,80 m

Largura-----0,50 m

Altura-----0,40 m

2. Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares.

3. Admite-se ainda a construção de ossários subterrâneos em condições idênticas e com observância do determinado no nº 3 do artigo anterior.

Artigo 67º (Jazigos de capela)

Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 1,50 metros de frente e 2,30 metros de fundo.



20^B

Freguesia de Evoramonte (Santa Maria)

Artigo 68º

(Requisitos das sepulturas)

As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria, com a espessura máxima de 0,10 metros.

Artigo 69º

(Obras de conservação)

1. Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação, pelo menos de 8 em 8 anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.

2. Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, e sem prejuízo do determinado no artigo 57º, os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para a execução das mesmas.

3. Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo referido no número anterior, pode a Junta de Freguesia ordenar directamente as obras a expensas dos interessados.

4. Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

5. Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá ser autorizada a prorrogação do prazo a que alude o nº 2 deste artigo.

6. Terminadas as obras, ao concessionário cumprirá remover do local os tapumes e materiais nele existentes, deixando o local limpo e desimpedido.

Artigo 70º

(Desconhecimento da morada)

Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado na secretaria da Junta ou nos serviços de cemitério a morada actual, será irrelevante a invocação da falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o nº 2 do artigo anterior.

Artigo 71º

(Casos omissos)

A tudo o que na presente secção se não encontre especialmente regulado aplicar-se-á o Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

Secção II

Dos sinais funerários e do embelezamento de jazigos e sepulturas

Artigo 72º

(Sinais funerários)

1. Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de ornamentos, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.



21

Freguesia de Evoramonte (Santa Maria)

2. Não serão permitidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a susceptibilidade pública, ou que, pela sua redacção, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.

Artigo 73º (Embelezamento)

É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas, ou por qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local.

Artigo 74º (Autorização prévia)

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização dos serviços municipais competentes e à orientação e fiscalização destes.

Artigo 75º (Remoção dos elementos decorativos)

A remoção de todos os elementos decorativos das sepulturas para o vazadouro, a indicar pelos serviços cemiteriais, será efectuada por conta dos interessados.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 76º (Entrada de viaturas particulares)

No cemitério é proibida a entrada de viaturas particulares, salvo nos seguintes casos e após autorização dos serviços do cemitério:

- a) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério;
- b) Viaturas ligeiras de natureza particular, transportando pessoas que, dada a sua incapacidade física, tenham dificuldade em se deslocar a pé.

Artigo 77º (Proibições no recinto do cemitério)

No recinto do cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separem as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objectos;
- g) Realizar manifestações de carácter político;
- h) Utilizar aparelhos audio, excepto com auriculares;



22

Freguesia de Evoramonte (Santa Maria)

i) A permanência de crianças, quando não acompanhadas.

Artigo 78º (Retirada de objectos)

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos ou sepulturas não poderão daí ser retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário nem sair do cemitério sem autorização de funcionário adstrito ao cemitério.

Artigo 79º (Realização de cerimónias)

1. Dentro do espaço do cemitério, carecem de autorização do Presidente da Junta:

- a) Missas campais e outras cerimónias similares;
- b) Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
- c) Actuações musicais;
- d) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
- e) Reportagens relacionadas com actividade cemiterial.

2. O pedido de autorização a que se refere o número anterior, deve ser feito com 24 horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.

Artigo 80º (Incineração de objectos)

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser queimados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 81º (Abertura de caixão de metal)

1. É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo em cumprimento de mandado de autoridade judiciária ou para efeitos de colocação em sepultura ou em local de consumpção aeróbia de cadáver não inumado ou para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas. A abertura do caixão nesta última situação será feita pela forma que for determinada pela Junta de Freguesia.

2. A abertura de caixão de chumbo utilizado em inumação efectuada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 411/98 é proibida, salvo nas situações decorrentes do cumprimento de mandado de autoridade judicial ou então para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.

Artigo 82º (Taxas)

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério e as referentes à concessão de terrenos para jazigos ou sepulturas perpétuas constarão da tabela aprovada pela Junta e Assembleia de Freguesia.



Freguesia de Evoramonte (Santa Maria)

Artigo 83º (Fiscalização)

A fiscalização do cumprimento do presente regulamento cabe à Junta de Freguesia, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.

Artigo 84º (Infracções)

As infracções ao presente regulamento, para as quais não estejam legalmente previstas penalidades especiais, serão punidas com coima de €50 a €250.

CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 85º (Omissões)

As situações não contempladas no presente regulamento serão resolvidas, caso a caso, pela Junta de Freguesia.

Artigo 86º (Entrada em vigor)

Este regulamento entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Este regulamento tem vinte e três páginas devidamente rubricadas e foi aprovado em reunião ordinária da Junta de Freguesia de Evoramonte, de 26 de Março de 2007

O Presidente da Junta de Freguesia de Evoramonte (Santa Maria)

(Bruno Miguel C. Oliveira)

Regulamento aprovado por MARCO em sessão ordinária da Assembleia de Freguesia de Evoramonte, de 27 de Abril de 2007

O Presidente da Mesa

(José Valdemar Estórninho)